



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 3088/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0310/2022-GPYFM

PROCESSO Nº: 3088/2020
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
UNIDADE: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
RESPONSÁVEIS: Edelírio Nunes Pereira – Servidor Público Municipal (Ouro Preto do Oeste) e Estadual Marçal Gomes de Sá – Servidor da Coordenação e Divisão de Vigilância Sanitária de Ouro Preto do Oeste
Ivo da Silva - Gerente da 1ª Regional de Saúde de Ji-Paraná-RO da Agevisa
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Tratam os autos de tomada de contas especial (TCE) que tem por objeto possível dano ao erário decorrente da acumulação ilegal de proventos de aposentadoria por invalidez com remuneração pelo exercício de cargo efetivo e, ainda, do recebimento de remunerações de forma irregular, haja vista a incompatibilidade de horários entre jornadas de trabalho mantidas pelo servidor após a reversão da inativação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3088/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Em relação ao histórico do processo, como medida de eficiência, transcrevo trecho do derradeiro relato (ID 1219446) da Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3:

3. Nos autos do processo n. 3238/03 esta Corte se debruçou sobre a aposentadoria por invalidez concedida ao servidor Edelírio Nunes Pereira no cargo de médico veterinário do quadro permanente de pessoal da Prefeitura de Ouro Preto do Oeste.

4. O benefício foi considerado legal e o processo arquivado, contudo, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, no ano de 2017, informou a este Tribunal a readaptação do servidor e a emissão de portaria cessando os efeitos da aposentadoria por invalidez concedida.

5. Ocorre que também chegou ao conhecimento deste Tribunal que durante o tempo em que recebia o benefício previdenciário o servidor passou a ocupar cargo público junto à Agevisa, de modo que se determinou, por meio do Acórdão AC2-TC 00628/19 (ID 830938), que em autos apartados a SGCE apurasse “responsabilidade e o eventual dano ao erário decorrente da acumulação ilegal entre benefício de aposentadoria por invalidez e remuneração em cargo efetivo” e “apuração da compatibilidade de horários referente ao período de 18.05.2017 a 26.09.2019”.

6. Foram então constituídos os presentes autos, estando o relatório técnico inaugural juntado sob o ID 1046526, no qual se evidenciou que apesar de o servidor ter sido aposentado em 30/06/2003 por invalidez, em 16/06/2004 tomou posse no cargo de veterinário junto ao Governo do Estado de Rondônia, em vaga destinada a portador de necessidades especiais (PNE), tendo sido atestado, naquela oportunidade, que o servidor estava apto para o exercício das atividades afetas ao cargo de médico veterinário.

7. Constatou-se também que a reversão da aposentadoria se deu a partir de 18/05/2017, momento a partir do qual o servidor passou a acumular um cargo público vinculado à administração municipal de Ouro Preto do Oeste e outro ao estado de Rondônia, cuja lotação era no município de Ji-Paraná, de modo que após confrontar as folhas de frequência do servidor foi possível identificar conflitos de horário.

8. Diante dessas duas irregularidades a conclusão técnica se deu nos seguintes termos:

30. Por todo o exposto na presente análise, ante a confirmação das irregularidades e a identificação de possíveis responsáveis, nos termos determinado no item II, do Acórdão AC2-TC 628/19, conclui-se pela necessidade de conversão desses autos em Tomada de Contas Especial, com base na ocorrência das seguintes infringências:

31. 3.1. De responsabilidade do servidor Edelírio Nunes Pereira, CPF. 397.815.933-34, por eventual dano ao erário decorrente da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3088/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

acumulação ilegal entre benefício de aposentadoria por invalidez e remuneração em cargo efetivo, referente ao período de junho/2004 a maio/2017, cujo montante nominal corresponde a R\$248.264,32 (duzentos e quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos), recebidos em descompasso com os princípios da legalidade, moralidade e razoabilidade (art. 37 da CF/88), c/c o §10 do mesmo artigo, conforme análise no subitem 2.1 do presente relatório;

32. 3.2. De responsabilidade do servidor Edelírio Nunes Pereira, CPF. 397.815.933-34, em solidariedade com o senhor Marçal Gomes de Sá, CPF. 290.067.832- 34 (Coordenação e Divisão de Vigilância Sanitária - Visa/Ambiental - Portaria. 11638/2017), tendo em vista que esse, conjuntamente com o referido servidor, também assinou os Registros Individual de Ponto (no período de 18.05.2017 a 26.09.2019), com os supostos vícios de incompatibilidade de horários, detectados, nos termos do art. 37, XVI, "c" da CF/88, conforme apurados nesta análise, subitem 2.2 do presente relatório.

33. 3.3. De responsabilidade do servidor Edelírio Nunes Pereira, CPF. 397.815.933-34, em solidariedade com o senhor Ivo da Silva, CPF. 143.143.552-04 (Gerente da 1ª Regional de Saúde de Ji-Paraná-RO), tendo em vista que esse, conjuntamente com o referido servidor, também assinou os Registros Individual de Ponto (no período de 18.05.2017 a 26.09.2019), com os supostos vícios de incompatibilidade de horários detectados, nos termos do art. 37, XVI, "c" da CF/88, conforme apurados nesta análise, subitem 2.2 do presente relatório.

9. Submetido o feito ao relator, procedeu-se à sua conversão em tomada de contas especial diante do possível dano evidenciado, além de se ter determinado a notificação dos responsáveis para apresentação de defesa à luz do apurado pelo corpo técnico, conforme DM 0074/2021-GCJEPPM (ID 1055691), retornando o feito a esta coordenadoria após o esgotamento do prazo fixado pela relatoria para tanto.

10. Na ocasião, a unidade técnica emitiu o relatório de ID 1154813, no qual opinou pela não responsabilização daqueles que ratificaram as folhas de ponto, por não ser possível precisar o limite da responsabilidade de cada chefe.

11. Quanto ao servidor que se beneficiou com os pagamentos, todavia, foram mantidos os apontamentos, quantificando-se, naquela oportunidade, o dano relacionado ao conflito de horário identificado.

12. Como o responsável não tinha sido citado para responder por esse novo valor apurado, opinou-se por sua nova notificação.

13. Após recepcionar o relatório técnico, o relator expediu a DM 0015/22- GCJEPPM (ID 1159967), determinando que o responsável fosse citado para se manifestar acerca da acumulação irregular de cargos públicos mantidos junto aos quadros de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste e da Agevisa, dado o conflito de horário entre



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3088/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

ambos no período de setembro de 2017 a junho de 2019, causando, em tese, dano ao erário no montante de R\$ 13.371,11 (treze mil, trezentos e setenta e um reais e onze centavos), conforme detalhado no item 2.2 do relatório de ID 1046526 e no item 3.2 do relatório de ID 1154813.

14. Foi emitido o Mandado de Citação n. 02/22 – 1ª Câmara (ID 1161248) ao responsável, tendo sido iniciado em 03/03/2022 o prazo para apresentação de defesa referente à DM 0015/22-GCJEPPM, com término em 1º/04/2022, conforme pode ser visto na certidão de início de prazo (ID 1165286).

15. Após o esgotamento do prazo para defesa, conforme certidão de decurso de prazo (ID 1181904), os autos retornaram a esta unidade técnica para mais uma instrução, a seguir.”

Destaque-se que, no mesmo relatório, em sede conclusiva, a Cecex 3 aduziu o que segue:

“20. Após verificar a ausência de novos elementos para análise ou quaisquer outras manifestações do responsável, concluiu-se pela subsistência das seguintes irregularidades:

4.1. Responsabilidade de Edelírio Nunes Pereira, CPF n. 397.815.933-34, servidor público municipal (Ouro Preto do Oeste) e estadual:

a. acumulação ilegal entre benefício de aposentadoria por invalidez e remuneração em cargo efetivo, referente ao período de junho/2004 a maio/2017, cujo montante nominal corresponde a R\$ 248.264,32 (duzentos e quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos), recebidos em descompasso com os princípios da legalidade, moralidade e razoabilidade (art. 37 da CF/88 c/c o §10 do mesmo artigo), conforme análise no subitem 2.1 do relatório de ID 1046526 e 3.1 do relatório de ID 1154813;

b. acumulação irregular de cargos públicos mantidos junto aos quadros de pessoal do município de Ouro Preto do Oeste e da Agevisa, tendo havido conflito de horário entre ambos resultando em dano ao erário estimado em R\$ 13.371,11 (treze mil, trezentos e setenta e um reais e onze centavos), em infringência ao art. 37, XVI, "c" da CF/88, conforme item 2.2 do relatório de ID 1046526 e 3.2 do relatório de ID 1154813.”

Ademais, foi proposto pela Unidade Técnica dessa Corte de Contas o seguinte encaminhamento:

“21. Pelo exposto, este corpo técnico opina pela adoção das seguintes providências:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3088/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

a. Julgar irregulares as contas do agente abaixo identificado, com fulcro no art. 16, III, c, da Lei Complementar n. 154/96 tendo em vista as irregularidades descritas no item 4.1 “a” e “b”, deste relatório técnico:

i. Edelírio Nunes Pereira, CPF n. 397.815.933-34, servidor público municipal (Ouro Preto do Oeste) e estadual.

b. imputar débito ao agente identificado no item anterior, nos termos do art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que seja comprovado perante o Tribunal, nos termos do art. 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCER, o recolhimento da dívida atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora incidentes até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96:

b.1. R\$ 248.264,32 (duzentos e quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos) a serem recolhidos aos cofres do Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste, atualizado o valor a partir de maio de 2017;

b.2. R\$ 13.371,11 (treze mil, trezentos e setenta e um reais e onze centavos) a serem recolhidos aos cofres do Município de Ouro Preto do Oeste, atualizado a partir de junho de 2019. Por fim, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

c. julgar regulares as contas dos agentes abaixo identificados, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/1996, como descrito no item 3.2 do relatório de ID 1154813:

i. Marçal Gomes de Sá, CPF n. 290.067.832-34, servidor da Coordenação e Divisão de Vigilância Sanitária de Ouro Preto do Oeste;

ii. Ivo da Silva, CPF n. 143.143.552-04, gerente da 1ª Regional de Saúde de Ji-Paraná-RO da Agevisa.”

Em seguida, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para emissão de parecer.

É o relato do necessário.

O exame acurado do calhamaço processual e das manifestações do Corpo Técnico dessa Corte de Contas evidenciam a subsistência, na espécie, de dano ao erário oriundo da acumulação ilegal de proventos de aposentadoria por invalidez no âmbito do Município de Ouro



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3088/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Preto do Oeste com remuneração advinda do exercício de cargo efetivo no Estado de Rondônia, no período compreendido entre 16.06.2004¹ e 18.05.2017².

Ademais, após a reversão da aposentadoria por invalidez na esfera municipal, constatou-se a incompatibilidade de horários no exercício dos cargos de médico veterinário no município e no Estado de Rondônia, do que se extraiu lesão aos cofres públicos no lapso de 18.05.2017 a 26.09.2019.

Em relação aos dois procedimentos irregulares, para fins de melhor compreensão, as peculiaridades que os permeiam serão abordadas em tópicos apartados.

I – Da acumulação dos proventos inerentes à aposentadoria por invalidez com a remuneração proveniente do exercício de cargo efetivo

Tem-se dos autos que o Senhor Edelírio Nunes Pereira se aposentou por invalidez no cargo de médico veterinário do quadro permanente de pessoal da Prefeitura de Ouro Preto do Oeste em **30.06.2003**.

Nada obstante, menos de um ano depois, em **16.06.2004**, o Senhor Edelírio tomou posse no cargo de médico veterinário junto na Agência Estadual de Vigilância em Saúde do Estado de Rondônia - Agevisa, em vaga destinada a portador de necessidades especiais (PNE). À época, atestou-se, como condição para posse, que o servidor estava apto para o exercício das atividades afetas ao cargo.

Tal contexto, a luz do disposto nos relatos do Corpo de Instrução desse Tribunal de Contas, indicaria má-fé do servidor na percepção cumulada de benefícios, haja vista que a aptidão para o exercício do cargo de

¹ Data da posse no cargo de médico veterinário no Estado de Rondônia.

² Data da reversão da aposentadoria por invalidez, no cargo de médico veterinário, no âmbito do Município de Ouro Preto do Oeste.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3088/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

médico veterinário na Agevisa desconstituiria os fundamentos da inativação municipal antes concedida.

No ponto, calha transcrever trecho de manifestação da Cecex 3 que abordou, com percuciência, o cenário fático-jurídico verificado e a defesa apresentada nos autos pelo responsável:

“11. Em seu relatório (ID 1046526) a unidade técnica destacou que o servidor foi aposentado por invalidez em 30.06.2003 no cargo de médico veterinário, permanecendo assim até 17.05.2017, quando houve a reversão.

12. Ocorre que enquanto aposentado por invalidez tomou posse, em 16.06.2004, em outro cargo de médico veterinário, dessa vez nos quadros funcionais do estado.

13. A unidade técnica entendeu que se o servidor recebeu certificado de sanidade e capacidade física para tomar posse em 16.06.2004, havia óbice para continuar aposentado por invalidez, concluindo pelo percebimento ilegal do benefício desde junho/2004 até o momento da reversão.

14. Citado para apresentar defesa, o servidor veio aos autos por intermédio de advogado devidamente constituído (ID 1090920).

15. A defesa asseverou que um acidente automobilístico sofrido em 31.04.2003 levou à tetraplegia do servidor e que a partir de então passou a utilizar cadeira de rodas e a demandar o auxílio de 02 (duas) pessoas para suas atividades habituais.

16. Destacou que não teve a intenção de fraudar o Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste ou o estado de Rondônia, tendo buscado uma outra fonte de renda para custear suas despesas, pois o benefício previdenciário não era suficiente.

17. Afirma que a remuneração dos segurados da previdência tem natureza alimentar e irrepetível, juntando uma série de julgados nesse sentido para requerer a improcedência do feito.

18. A despeito da saúde delicada do defendente e de se reconhecer o esforço feito para a aprovação em concurso público mesmo diante de todos os revezes, não se verifica a boa-fé do segurado na medida em que era sabido que o benefício previdenciário decorria de sua incapacidade para o trabalho, de modo que a partir do momento que voltou a trabalhar deixou de fazer jus ao benefício que recebia.

19. Ainda que o órgão previdenciário de Ouro Preto do Oeste o submetesse a avaliações médicas periódicas que negavam sua aptidão ao trabalho, ele conhecia sua real situação, pois obteve o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3088/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

certificado de aptidão da junta médica que lhe permitiu tomar posse em cargo estadual e estava trabalhando na Agevisa.

20. Portanto, sem que se vislumbre a boa-fé do defendente as decisões colacionadas pela defesa que sustentam a irrepetibilidade de verba que teria natureza alimentar não se aplicam ao caso, trazendo-se à lume decisões proferidas pelo Tribunal Regional da 4ª Região em sentido oposto àquele arguido pela defesa:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSE E EXERCÍCIO EM CARGO PÚBLICO. RECEBIMENTO DOS VALORES. MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA

1. Segundo entendimento do STF, consignado no Tema nº 666, É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, aplicando-se, conforme decidido pelo STJ no Tema nº 553, o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Afastada a incidência do § 5º do art. 37 da Constituição Federal.

2. O retorno ao trabalho implica o cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data em que caracterizado o exercício de atividade laboral.

3. Assim, o exercício de atividade remunerada, devidamente comprovada nos autos, e a não comunicação dessa situação ao INSS, para cancelamento do benefício, implica a ocorrência e má-fé da beneficiária a autorizar a cobrança dos valores pagos indevidamente pela Autarquia Previdenciária. (TRF4 5011480-69.2014.4.04.7009, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 22/05/2020) (destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO AO TRABALHO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. VALORES RECEBIDOS DE MÁ-FÉ. DEVOLUÇÃO.

1. O retorno ao trabalho implica o cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. O exercício de atividade remunerada e a não comunicação dessa situação ao INSS caracteriza a má-fé do beneficiário a autorizar a cobrança dos valores pagos indevidamente pela Autarquia Previdenciária. (TRF-4 - AC: 50558142120144047000 PR 5055814-21.2014.4.04.7000, Relator: AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Data de Julgamento: 08/08/2017, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR) (destaquei)

21. Portanto, o caso concreto revela que voltando a exercer a função de médico veterinário junto à Agevisa deixou de fazer jus ao benefício previdenciário que recebia, pois não mais preenchia a condição



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3088/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

necessária para esse recebimento. Ao deliberadamente deixar de comunicar o Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste acerca desse fato, atraiu para si o ônus de devolver tudo aquilo que recebeu indevidamente.

22. Assim sendo, mantém-se o apontamento.”

Corroboro o entendimento manifestado pela Unidade Técnica de que o início do exercício das atividades afetas ao cargo de médico veterinário na Agevisa repercutiu nos fundamentos necessários à manutenção da aposentadoria por invalidez concedida pelo Município de Ouro Preto do Oeste, tendo-se em conta que as condições inerentes à percepção de proventos deixaram de existir.

Robustece essa conclusão Os termos contidos em ao menos 5 (cinco) laudos médicos periciais³ lavrados nos exercícios de 2003 a 2007 (fls. 11/12, 20/21 e 24/25 do ID 1024013; fls. 19/20 do ID 1024014 e fls. 8/9 do ID 1024016) que avaliaram a situação do então inativo, nos quais sempre constatava a anotação de que aquele estaria *“incapacitado para o exercício de quaisquer outras atividades que possam garantir a sua subsistência”*.

Dessarte, comungando com a Unidade Técnica, entendo que o então inativo, ao *“deliberadamente deixar de comunicar o Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste acerca desse fato, atraiu para si o ônus de devolver tudo aquilo que recebeu indevidamente”*.

Sem embargo, verifica-se que a Cecex 3 imputou ao servidor o débito no valor de R\$ 248.264,32 (duzentos e quarenta e oito mil duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos), referente ao período de junho de 2004 a maio de 2017, sem levar em consideração recente entendimento do Supremo Tribunal Federal e desse Tribunal de Contas de

³ Emitidos periodicamente como condição para manutenção da aposentadoria por invalidez, em observância à lei municipal lavrado pelo médico Antonio Mauro de Rossi.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3088/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

que, mesmo em ações de cunho ressarcitório, incide o instituto de prescrição quinquenal.

Com efeito, tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal para o Tema 899 de repercussão geral sedimentou que “*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”.

Apesar de o julgado ser direcionado para a fase executiva das decisões proferidas pelas Cortes de Contas, em decisão datada de **5.4.2022**, o Ministro Luís Roberto Barroso, no Mandado de Segurança 38.058/DF, concedeu a ordem “*para anular o Acórdão 706/2021, proferido pelo Tribunal de Contas da União, relativamente ao impetrante*”, aduzindo, para tanto, que a pretensão ressarcitória movida “*foi atingida pela prescrição em razão da paralisação do andamento processual por prazo superior a 5 (cinco) anos*”.

Examinando posicionamentos recentes do Pretório Excelso sobre o tema, o TCE/RO alterou, por meio do **Acórdão APL-TC-00077/22** (Processo nº 069/2020/TCE-RO), datado de **27.05.2022**, a jurisprudência acerca do assunto, passando a “*reconhecer como prescritível a pretensão ressarcitória desta Corte de Contas, à luz da nova interpretação concedida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 37, §5º, da Carta da República, por dever de coerência e integridade do ordenamento jurídico*”, do que resultou a seguinte ementa:

“EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SUPREMA CORTE. PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899. APLICABILIDADE À FASE DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Analisando detalhadamente o tema da prescritibilidade de ações de ressarcimento, o Supremo Tribunal Federal concluiu somente serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3088/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

(TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive apurados no âmbito de competência de Tribunal de Contas, aplica-se a regra da prescricibilidade da pretensão ressarcitória.

2. À luz do tema 899 da Suprema Corte, cujo enunciado dispõe ser “prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” e por dever de coerência/integridade do ordenamento jurídico, esta Corte de Contas evolui em seu entendimento, a fim de que sejam aplicados aos feitos em curso o novo entendimento jurisprudencial.

3. Em respeito ao art. 24 do Decreto-Lei 4.657/42 e diante da impossibilidade de aplicação retroativa de nova orientação jurisprudencial, fica vedada a revisão de decisões irrecorríveis e processos concluídos até 05/10/2021 – Data do trânsito em julgado do RE 636.886 (Tema 899) –, nos quais tenha sido firmada a tese de imprescricibilidade da pretensão ressarcitória, que era então pacífica no ordenamento jurídico pátrio.

[...]

Em relação as causas suspensivas ou interruptivas dos prazos prescricionais, trecho do voto do Conselheiro Relator asseverou que tanto “*a pretensão punitiva quanto a pretensão de ressarcimento ao erário [...] devem respeito aos prazos prescricionais e marcos interruptivos previstos na Lei 9.873/99*”.

A Lei 9.873/99, aliás, serviu de parâmetro para edição da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, que “*estabelece diretrizes para a aplicação, por analogia, da Lei n. 9.873/1999⁴, no que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva em face dos atos ilícitos sujeitos à fiscalização por parte do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*”.

Demais disso, a Lei n. 9.873/1999 foi utilizada de baliza pelo Ministro Barroso no julgamento do MS 38.058/DF, *in verbis*:

“12. Quanto ao prazo de prescrição aplicável na hipótese, esta Corte já decidiu que a prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja por aplicação direta, seja por analogia. Tal diploma fixa o prazo de 5 (cinco) anos para o exercício da pretensão punitiva, a contar da data da prática do ato ou,

⁴ Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3088/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

em caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. **Embora não se trate, no caso, de pretensão punitiva, mas sim de pretensão de ressarcimento ao erário, entendo que a referida lei representa a regulamentação mais adequada a ser aplicada por analogia, tendo em vista a autonomia científica do direito administrativo e a inexistência de razão plausível para o suprimento de possível omissão com recurso a normas do direito civil**". (grifou-se)

Pertinente, dessarte, a aplicação, na espécie, do disposto na Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, baseada na Lei n. 9.873/1999, para que seja traçado um cenário temporal correlacionado à situação em apreço, em especial no que atine às causas de interrupção da prescrição.

Pois bem, de acordo com o art. 2º da Decisão Normativa, *"prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado"*.

A infração, no caso em tela, possuía caráter sucessivo, tendo se iniciado com a posse e percepção da primeira remuneração no cargo de médico veterinário na Agevisa, a partir de **16.06.2014**, cabendo, nesses moldes, verificar a incidência de eventual causa de interrupção do cômputo do prazo prescricional.

Nesse sentido, tem-se que no art. 3º da decisão normativa constam as causas interruptivas da prescrição:

"Art. 3º Interrompe-se a prescrição de 05 (cinco) anos:

I – pela notificação ou citação válidas do responsável no âmbito do Tribunal de Contas, inclusive por meio de edital;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3088/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

II – por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, incidindo uma única vez no processo;

III – pela decisão condenatória recorrível no âmbito do Tribunal de Contas;

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito do Tribunal de Contas;” (grifou-se)

No caso em análise, a hipótese de interrupção do prazo prescricional aplicável diz respeito a promoção de “*ato inequívoco que importe apuração do fato*”, **que poder incidir, segundo a norma, uma única vez no processo.**

Nessa esteira, o § 2º do art. 3º sedimenta que se consideram “*atos inequívocos de apuração do fato, entre outros, os seguintes (o que ocorrer primeiro)*”:

- “a) o despacho que ordenar a apuração dos fatos;
- b) a portaria de nomeação de Comissão de Auditoria ou Inspeção;
- c) a determinação do Tribunal de Contas para que o Gestor instaure o processo de TCE (art. 8º da LC n. 154/96);
- d) a concessão de tutela provisória em qualquer fase processual (art. 3º da LC n. 154/96);
- e) a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial (art. 44 da LC n. 154/96);
- f) a expedição de Despacho de Definição de Responsabilidade (art. 12, I da LC n. 154/96);
- g) a elaboração de Relatório Técnico em que tenham sido apontadas irregularidades.”

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Acórdão AC2-TC 00628/19 (ID 967984), datado de **6.11.2019**, em seu item II, determinou à “*Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) desta Corte de Contas que, por meio da abertura de procedimento de Fiscalização de Atos e Contratos, seja apurada a responsabilidade e o eventual dano ao erário*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3088/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

decorrente da acumulação ilegal entre benefício de aposentadoria por invalidez e remuneração em cargo efetivo constatada nestes autos, concernente ao período de 18.5.2004 a 17.5.2017, bem como seja determinada a apuração da compatibilidade de horários referente ao período de 18.05.2017 a 26.09.2019”.

Partindo-se dessa premissa, verifica-se que em **6.11.2019** sucedeu interrupção do prazo prescricional, incidindo na espécie o disposto no § 3º do art. 3º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO⁵, tendo reinício o prazo prescricional da pretensão ressarcitória.

Nesses moldes, é possível assentar que as parcelas irregulares auferidas no período compreendido entre **06.06.2004** e **6.11.2014** foram atingidas pelos efeitos da prescrição.

Conseqüentemente, o dano ao erário a ser imputado ao Senhor Edelírio Nunes Pereira deve abarcar tão somente o interregno compreendido entre 7.11.2014 e 18.05.2017, data em que ocorreu a reversão da aposentadoria por invalidez que deixou de ter substrato jurídico, resultando, portanto, no montante de R\$ 65.253,14 (sessenta e cinco mil duzentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos)⁶.

II – Do dano decorrente da incompatibilidade de horário verificada entre 18.05.2017 e 26.09.2019

Após o retorno do Senhor Edelírio Nunes Pereira ao cargo de médico veterinário no âmbito do Município de Ouro Preto do Oeste, verificou-se a hipótese de acumulação irregular de suas atividades com aquelas exercidas, no Município de Ji-Paraná, em cargo estadual (Agevisa).

⁵ Art. 3º. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do último ato que a interrompeu.

⁶ A remuneração foi, em todo o período computado (34 parcelas, incluídos os décimos terceiros), de R\$ 1.919,21.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3088/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Sobre o ponto, constata-se que a Cecex 3 (ID 1154813), após verificar a incompatibilidade de horários entre as jornadas de trabalho em relação aos cargos exercidos de forma cumulada, manifestou-se, especificamente no que diz respeito à lesão aos cofres públicos, nos seguintes moldes:

42. No relatório técnico antecedente (ID1046526) comparou-se os horários de entrada e saída do Senhor Edelírio Nunes Pereira dos seus dois empregos, tendo-se constatado a existência de choque de horário.

43. Naquela oportunidade não se apurou efetivamente o valor do dano decorrente da incompatibilidade de horários ventilada, ante a possibilidade da situação ser efetivamente esclarecida após a apresentação de justificativas pelos responsáveis.

44. No entanto, sem a apresentação de argumentos capazes de refutar o apontamento, procedeu-se à necessária quantificação do possível dano.

45. Inicialmente, comparou-se os horários de entrada e saída do servidor, apurando-se as horas incompatíveis. A apuração em questão se deu de forma objetiva, sem considerar o tempo necessário para ir de um ponto a outro, dada a impossibilidade de fazê-lo de forma precisa. O levantamento em questão pode ser verificado no anexo I deste relatório.

46. Conhecida a quantidade de horas incompatíveis, foi necessário calcular o valor da hora trabalhada, sendo devido destacar que ante a impossibilidade de se determinar qual jornada foi efetivamente cumprida em virtude da sobreposição, utilizou-se para estimar o dano ao erário o valor menos oneroso ao responsável (anexo II) e que, conseqüentemente, não excederá o real valor devido, conforme orientação estampada no inciso II, art. 11 da IN 68/2019-TCERO, in verbis:

Art. 11. A quantificação do dano far-se-á mediante:

I-verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido, apresentando a correspondente memória de cálculo; ou

II-estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido, apresentando a correspondente memória de cálculo. (grifo nosso)

47. O resultado dessa apuração levou à quantificação de dano no valor de R\$ 13.371,11 (treze mil, trezentos e setenta e um reais e onze centavos), conforme quadro abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3088/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Mês / ano	Quantidade de horas sobrepostas (anexo I)	Valor da hora de trabalho (anexo II)	Dano ao erário (RS)	Erário Estadual	Erário Municipal
set/17	40	10,97	438,68	-	438,68
out/17	42	11,93	501,25	-	501,25
nov/17	20	15,17	303,46	-	303,46
fev/18	27	13,92	375,94	-	375,94
mar/18	88	10,44	918,96	-	918,96
abr/18	80	10,44	835,42	-	835,42
mai/18	84	13,45	1.129,45	-	1.129,45
jun/18	76	12,64	960,83	-	960,83
jul/18	84	12,64	1.061,97	-	1.061,97
ago/18	92	12,64	1.163,11	-	1.163,11
out/18	88	12,64	1.112,54	-	1.112,54
nov/18	34	16,86	573,13	-	573,13
jan/19	42	16,86	707,98	-	707,98
fev/19	40	16,86	674,27	-	674,27
mar/19	36	16,86	606,84	-	606,84
abr/19	40	16,86	674,27	-	674,27
mai/19	44	17,09	751,95	-	751,95
jun/19	34	17,09	581,05	-	581,05
Total	1038		13.371,11	-	13.371,11

48. Assim, para responder pelo dano em questão se faz necessário citar o Senhor Edélrio Nunes Pereira para que apresente defesa.”

Necessário se faz destacar que apesar de regulamente citado para apresentação de defesa no que atine ao dano estimado pela Unidade Técnica, o Senhor Edélrio Nunes Pereira não se manifestou nos autos.

Assim, coaduno com a derradeira proposição técnica (ID 1219446) de manutenção da irregularidade danosa a ele atribuída, notadamente diante da inequívoca incompatibilidade de horário entre as atribuições públicas desempenhadas pelo servidor nos municípios de Ouro Preto do Oeste e Ji-Paraná (cargo estadual - Agevisa) e pela adequação da metodologia de cálculo da lesão aos cofres públicos levada a cabo pela Cecex 3.

III – Da responsabilidade dos Senhores Marçal Gomes de Sá - servidor da Coordenação e Divisão de Vigilância Sanitária de Ouro Preto do Oeste e Ivo da Silva - gerente da 1ª Regional de Saúde de Ji-Paraná-RO da Agevisa



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3088/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Os Senhores **Marçal Gomes de Sá** - servidor da Coordenação e Divisão de Vigilância Sanitária de Ouro Preto do Oeste e **Ivo da Silva**, Gerente da 1ª Regional de Saúde de Ji-Paraná, responsáveis pela supervisão da folha de ponto do Senhor Edelírio Nunes Pereira, foram chamados à audiência, na forma disposta nos itens IV e V da DM-00074/21-GCJEPPM⁷ (ID 1055691), para que se manifestassem acerca da incompatibilidade de horários relacionada à jornada de trabalho do agente público, nos moldes delineados no item anterior.

Sobre o ponto, a Cecex 3, em seu relato (ID 1154813), aduziu o que segue:

25. A defesa do Senhor Edelírio Nunes Pereira restou silente quanto ao apontamento, debruçando-se somente sobre a irregularidade sobre a qual se tratou no item 3.1 deste relatório.

26. O Senhor Ivo da Silva não se manifestou.

27. O Senhor Marçal Gomes de Sá, por sua vez, veio aos autos por meio dos documentos n. 7541/21 e 7546/21 alegar que desconhecia o fato de o servidor Edelírio Nunes Pereira ocupar outro cargo público e desenvolver atividades laborativas no município de Ji-Paraná ao mesmo tempo em que trabalhava em Ouro Preto do Oeste.

28. Alega que o servidor é tetraplégico e começou a apresentar escaras em razão de permanecer muito tempo na mesma posição. Inicialmente ele ia para o trabalho acompanhado de seu pai, que posteriormente faleceu.

⁷ IV - Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, inciso I, do RI/TCE/RO, do servidor Edelírio Nunes Pereira (CPF n. 397.815.933-34), em solidariedade com o senhor Marçal Gomes de Sá (CPF n. 290.067.832-34), da Coordenação e Divisão de Vigilância Sanitária -Visa/Ambiental, tendo em vista que esse, conjuntamente com o referido servidor, também teria assinado os Registros Individual de Ponto (no período de 18.05.2017 a 26.09.2019) com os supostos vícios de incompatibilidade de horários detectados, nos termos do art. 37, XVI, "c" da Constituição Federal, conforme apurado no relatório técnico de ID 1046526.

V - Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, I, do RI/TCE/RO, do servidor Edelírio Nunes Pereira (CPF n. 397.815.933-34), em solidariedade com o senhor Ivo da Silva (CPF n. 143.143.552-04), da Gerência da 1ª Regional de Saúde de Ji-Paraná-RO, tendo em vista que esse, conjuntamente com o referido servidor, também teria assinado os Registros Individual de Ponto (no período de 18.05.2017 a 26.09.2019) com os supostos vícios de incompatibilidade de horários detectados, nos termos do art. 37, XVI, "c" da Constituição Federal, conforme apurado no relatório técnico de ID 1046526.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3088/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

29. A situação pesarosa do servidor teria levado o Senhor Marçal a permitir que o Senhor Edélrio ao invés de cumprir com jornada ininterrupta de 6h diárias, desempenhasse suas atividades em 02 turnos para minimizar seu desconforto.

30. Alega que o servidor sempre teve o hábito de assinar sua folha de ponto ao final do mês, mas que nunca observou irregularidade no seu preenchimento, reiterando que nem ele e nem a equipe do setor conheciam o outro vínculo empregatício de Edélrio.

31. Inicialmente, convém repisar que a análise ora empreendida se dá em função do viés formal da impropriedade, não tendo havido quantificação do dano e distribuição das responsabilidades no que concerne aos chefes imediatos que ratificaram as folhas de ponto.

32. A rigor, a justificativa apresentada pelo Senhor Marçal Gomes de Sá leva a crer que pode ter havido falta de controle sistemático no que concerne ao preenchimento das folhas de ponto do servidor, visto que eram assinadas apenas no final do mês, mas o conjunto probatório é insuficiente para se afirmar que ele foi condescendente com alguma prática irregular.

33. As evidências e a justificativa conduzem à conclusão de que expediente no município de Ouro Preto do Oeste deveria ser de 6h ininterruptas, conforme inclusive registrado nas folhas de ponto de maio/2017 a fevereiro/2018 e de novembro/2018 a setembro/2019, conforme quadro elaborado pela unidade técnica à p. 28 do ID 1046526.

34. Percebe-se, no entanto, que entre março e outubro de 2018 o servidor passou a assinar sua frequência de 07h30-11h30 e de 13h30-17h30, perfazendo 8h diárias, não havendo justificativa para esse fato nos autos, a não ser a alegação de a chefia ter permitido o cumprimento da carga horária em dois períodos para tentar minimizar o desconforto físico do servidor, dada a sua condição física delicada.

35. Contudo, não há explicação para que ao invés de 6h diárias o servidor registrasse por 8 (oito) meses consecutivos 2h a mais de expediente por dia.

36. Também não há comprovação, nem mesmo elementos indiciários mínimos, acerca de qual dos expedientes era sacrificado em razão da incompatibilidade de horário, de modo que pode ter sido tanto aquela afeta ao município quanto o relacionado ao vínculo estadual, ou ambos.

37. Uma série de cenários hipotéticos podem ser construídos a partir da comparação das folhas de ponto dos dois vínculos: cumprimento integral de uma e parcial de outra; cumprimento integral de uma e falta abonada na outra; descumprimento parcial em ambos, etc. Ou todas essas possibilidades repetidas das mais diferentes formas ao longo dos meses.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3088/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

38. Para a responsabilização das autoridades que ratificavam a presença do servidor seriam imprescindíveis outros elementos de convencimento, especialmente para impingir dano, pois não basta escolher um cenário hipotético em inseri-los nesse contexto.

39. Veja-se que segundo o art. 11, II, da Instrução Normativa n. 68/2019-TCERO, a quantificação do dano deve se ater a quantia que “seguramente não excederia o real valor devido”, o que em relação aos chefes do Senhor Edelírio não se pode assegurar.

40. Por essa razão, esta unidade técnica opina pela não responsabilização daqueles que ratificaram os controles de frequência do servidor Edelírio Nunes Pereira, por não ser possível identificar a medida da responsabilidade de cada um deles.” (grifou-se)

Pois bem, apesar de coadunar com o entendimento do Corpo Técnico quanto à impossibilidade de responsabilização, no que concerne ao dano ao erário, das autoridades responsáveis pelo controle da folha de ponto do Senhor Edelírio Nunes Pereira, “*por não ser possível identificar a medida da responsabilidade de cada um deles*”, há que se reconhecer que a conduta culposa dos agentes públicos foi fundamental para a materialização do ilícito.

Com efeito, caso os Senhores Marçal Gomes de Sá e Ivo da Silva houvessem atuado de maneira diligente, exigindo do servidor público a assinatura diária e fidedigna do controle de frequência, afastada estaria a possibilidade de lesão aos cofres públicos em decorrência da sobreposição de jornadas.

A omissão culposa dos agentes públicos, portanto, caracterizou-se como condição *sine qua non* para materialização, *in casu*, do dano erário atribuído ao Senhor Edelírio Nunes Pereira.

De se destacar que o Senhor Marçal Gomes de Sá, em sua defesa (ID 1088611 da aba Peças/Anexos/Apensos), confessou expressamente negligência no que concerne ao controle de frequência por ele exercido, ao asseverar que tinha ciência que o servidor público “*sempre teve o*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3088/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

hábito de assinar sua folha de ponto sempre (sic) com atraso (nos dias finais do mês), mesmo sabendo que a assinatura deveria ser diariamente”

O Senhor Ivo da Silva, por sua vez, nem mesmo compareceu aos autos para justificar a incompatibilidade de horários verificada, sendo, por conseguinte, considerado revel.

Dessarte, cabível, em relação aos agentes públicos supracitados, notadamente diante da gravidade da irregularidade perpetrada e de suas consequências para os cofres públicos, a aplicação da penalidade de multa, na forma disposta no art. 55, incisos II⁸, da Lei Orgânica dessa Corte de Contas.

Diante de todo o exposto, este Ministério Público de Contas opina nos seguintes termos seja:

I – a vertente Tomada de Contas Especial julgada irregular, nos termos do art. 16, III, “c”, da Lei Complementar n. 154/96, em relação ao Senhor **Edelírio Nunes Pereira**, servidor público municipal (Ouro Preto do Oeste) e estadual (Agevisa), em face da permanência das seguintes irregularidades:

a) Infringência aos princípios da legalidade, moralidade e razoabilidade elencados no “caput” do art. 37 da Constituição Federal c/c com o § 10 do mesmo artigo, haja vista a acumulação ilegal entre benefício de aposentadoria por invalidez e remuneração em cargo efetivo, referente ao período de novembro/2014 a maio/2017, no montante de **R\$ 65.253,14**

⁸ Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3088/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

(sessenta e cinco mil duzentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos);

b) infringência ao art. 37, XVI, "c" da CF/88, em decorrência da acumulação irregular de cargos públicos mantidos junto aos quadros de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste e do Estado de Rondônia (Agevisa), tendo havido conflito de horário entre ambos no período de setembro/2017 a junho/2019, causando dano ao erário no montante de **R\$ 13.371,11 (treze mil trezentos e setenta e um reais e onze centavos);**

II – o Senhor **Edelírio Nunes Pereira**, servidor público municipal (Ouro Preto do Oeste) e estadual (Agevisa), **condenado** a restituir ao erário o valor de **R\$ 65.253,14 (sessenta e cinco mil duzentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos)**, decorrente da acumulação ilegal entre benefício de aposentadoria por invalidez e remuneração em cargo efetivo e o total de R\$ 13.371,11 (treze mil trezentos e setenta e um reais e onze centavos), haja vista a acumulação irregular de cargos públicos mantidos junto aos quadros de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste e do Estado de Rondônia (Agevisa), sem que houvesse compatibilidade de horários;

III - aplicada ao Senhor **Edelírio Nunes Pereira**, servidor público municipal (Ouro Preto do Oeste) e estadual (Agevisa), a multa prevista no art. 54 e 55, inciso III, da Lei Orgânica dessa Corte de Contas;

IV - reconhecida a prescrição da pretensão ressarcitória dessa Corte de Contas em relação às parcelas recebidas de forma irregular no lapso compreendido entre **06.06.2004** e **6.11.2014**, em observância à jurisprudência dessa Corte de Contas sedimentada no **Acórdão APL-TC-00077/22** (Processo nº 069/2020/TCE-RO), datado de **27.05.2022**, que passou a *“reconhecer como prescritível a pretensão ressarcitória desta Corte de Contas, à luz da nova interpretação concedida pelo Supremo Tribunal Federal*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3088/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

ao art. 37, §5º, da Carta da República, por dever de coerência e integridade do ordenamento jurídico”;

V – aplicada aos Senhores **Marçal Gomes de Sá** - servidor da Coordenação e Divisão de Vigilância Sanitária de Ouro Preto do Oeste e **Ivo da Silva**, Gerente da 1ª Regional de Saúde de Ji-Paraná, responsáveis pela supervisão da folha de ponto do Senhor Edelírio Nunes Pereira, a multa prevista no art. 55, incisos II, da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, em decorrência de infringência ao art. 37, XVI, "c" da Constituição Federal, na medida em que atuaram com negligência no controle de frequência do servidor, do que resultou dano ao erário pela percepção de remuneração sem que houvesse compatibilidade de horários na acumulação de cargos públicos.

É como opino.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 16 de Setembro de 2022



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA